



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015 - Edição nº 94

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 787 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 561</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 17 (novo)</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

: [Aviso 15/2015](#), [Aviso nº 25/2015](#), [Aviso 29/2015](#) e [Aviso 33/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[TJRJ debate a questão da atuação do poder público em relação à crise hídrica](#)

['Por Dentro do Palácio' fará visitas teatralizadas nos sábados de junho e julho](#)

[Justiça Itinerante prioriza atendimento aos domingos para trabalhador que não tem acesso à Justiça durante a semana](#)

[Ciclo de palestras discute 'Direito Civil - Constitucional Contemporâneo'](#)

[Líderes comunitários do projeto Justiça Cidadã participam do 'Conhecendo o Judiciário - Juristur'](#)

[Homem é condenado a 15 anos de prisão por matar amiga da ex-mulher](#)

[Justiça Cidadã debate a maioria penal no TJRJ](#)

[TJ do Rio inaugura nesta sexta unidade móvel de combate à violência doméstica](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[STF afasta exigência prévia de autorização para biografias](#)

Por unanimidade, o Plenário julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e declarou inexistente a autorização prévia para a publicação de biografias. Seguindo o [voto da relatora](#), ministra Cármen

Lúcia, a decisão dá interpretação conforme a Constituição da República aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

Na ADI 4815, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) sustentava que os artigos 20 e 21 do Código Civil conteriam regras incompatíveis com a liberdade de expressão e de informação. O tema foi objeto de audiência pública convocada pela relatora em novembro de 2013, com a participação de 17 expositores. Confira, abaixo, os principais pontos dos votos proferidos.

#### Relatora

A ministra Cármen Lúcia destacou que a Constituição prevê, nos casos de violação da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem, a reparação indenizatória, e proíbe “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Assim, uma regra infraconstitucional não pode abolir o direito de expressão e criação de obras literárias. “Não é proibindo, recolhendo obras ou impedindo sua circulação, calando-se a palavra e amordaçando a história que se consegue cumprir a Constituição”, afirmou. “A norma infraconstitucional não pode amesquinhar preceitos constitucionais, impondo restrições ao exercício de liberdades”.

#### Ministro Luís Roberto Barroso

O ministro destacou que o caso envolve uma tensão entre a liberdade de expressão e o direito à informação, de um lado, e os direitos da personalidade (privacidade, imagem e honra), do outro – e, no caso, o Código Civil ponderou essa tensão em desfavor da liberdade de expressão, que tem posição preferencial dentro do sistema constitucional. Essa posição decorre tanto do texto constitucional como pelo histórico brasileiro de censura a jornais, revistas e obras artísticas, que perdurou até a última ditadura militar. Barroso ressaltou, porém, que os direitos do biografado não ficarão desprotegidos: qualquer sanção pelo uso abusivo da liberdade de expressão deverá dar preferência aos mecanismos de reparação a posteriori, como a retificação, o direito de resposta, a indenização e até mesmo, em último caso, a responsabilização penal. ([Leia a íntegra do voto do ministro Luís Roberto Barroso.](#))

#### Ministra Rosa Weber

A ministra Rosa Weber manifestou seu entendimento de que controlar as biografias implica tentar controlar ou apagar a história, e a autorização prévia constitui uma forma de censura, incompatível com o estado democrático de direito. “A biografia é sempre uma versão, e sobre uma vida pode haver várias versões”, afirmou, citando depoimento da audiência pública sobre o tema.

#### Ministro Luiz Fux

O ministro destacou que a notoriedade do biografado é adquirida pela comunhão de sentimentos públicos de admiração e enaltecimento do trabalho, constituindo um fato histórico que revela a importância de informar e ser informado. Em seu entendimento, são poucas as pessoas biografadas, e, na medida em que cresce a notoriedade, reduz-se a esfera da privacidade da pessoa. No caso das biografias, é necessária uma proteção intensa à liberdade de informação, como direito fundamental.

#### Ministro Dias Toffoli

Para o ministro, obrigar uma pessoa a obter previamente autorização para lançar uma obra pode levar à obstrução de estudo e análise de História. “A Corte está afastando a ideia de censura, que, no Estado Democrático de Direito, é inaceitável”, afirmou. O ministro ponderou, no entanto, que a decisão tomada no julgamento não autoriza o pleno uso da imagem das pessoas de maneira absoluta por quem quer que seja. “Há a possibilidade, sim, de intervenção judicial no que diz respeito aos abusos, às inverdades manifestas, aos prejuízos que ocorram a uma dada pessoa”, assinalou.

#### Ministro Gilmar Mendes

Segundo o ministro, fazer com que a publicação de biografia dependa de prévia autorização traz sério dano para a liberdade de comunicação. Ele destacou também a necessidade de se assentar, caso o biografado entenda que seus direitos foram violados publicação de obra não autorizadas, a reparação poderá ser efetivada de outras formas além da indenização, tais como a publicação de ressalva ou nova edição com correção.

#### Ministro Marco Aurélio

O ministro destacou que há, nas gerações atuais, interesse na preservação da memória do país. “E biografia, em última análise, quer dizer memória”, assinalou. “Biografia, independentemente de autorização, é memória do país. É algo que direciona a busca de dias melhores nessa sofrida República”, afirmou. Por fim, o ministro salientou que, havendo conflito entre o interesse individual e o coletivo, deve-se dar primazia ao segundo.

#### Ministro Celso de Mello

O decano do STF afirmou que a garantia fundamental da liberdade de expressão é um direito contramajoritário, ou seja, o fato de uma ideia ser considerada errada por particulares ou pelas autoridades públicas não é argumento bastante para que sua veiculação seja condicionada à prévia autorização. O ministro assinalou que a Constituição Federal veda qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística. Mas ressaltou que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, grupo social ou confessional

não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. “Não devemos retroceder nesse processo de conquista das liberdades democráticas. O peso da censura, ninguém o suporta”, afirmou o ministro.

Ministro Ricardo Lewandowski

O presidente do STF afirmou que o Tribunal vive um momento histórico ao reafirmar a tese de que não é possível que haja censura ou se exija autorização prévia para a produção e publicação de biografias. O ministro observou que a regra estabelecida com o julgamento é de que a censura prévia está afastada, com plena liberdade de expressão artística, científica, histórica e literária, desde que não se ofendam os direitos constitucionais dos biografados.

Processo: ADI 4815

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Vigilância eficaz, por si só, não caracteriza como crime impossível a tentativa de furto em comércio](#)

A existência de um eficiente sistema de segurança não basta para que eventual tentativa de furto em estabelecimento comercial seja considerada crime impossível – o que excluiria a possibilidade de punição. A decisão é da Terceira Seção em julgamento de recurso especial [repetitivo](#) (tema 924), cuja relatoria é do ministro Rogério Schietti Cruz.

Para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ficou definido que “a existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial”. Essa tese vai orientar a solução de processos idênticos, e só caberão novos recursos ao STJ quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado.

No caso julgado como representativo da controvérsia, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acolheu a tese de crime impossível e absolveu duas acusadas de tentativa de furto dentro de um supermercado que tinha sistema de vigilância eletrônica. Para o TJMG, como a conduta foi monitorada pelo circuito interno de TV e por vigilantes, elas jamais teriam conseguido executar o furto, por isso o bem jurídico tutelado pelo direito penal, nesse caso, jamais esteve em risco de ser violado.

O Ministério Público mineiro recorreu ao STJ sustentando que “a mera vigilância exercida sobre as acusadas não constitui óbice, por si só, à consumação do delito”. Disse que, mesmo quando a pessoa tem seus passos monitorados, há sempre a possibilidade, ainda que remota, de que ela consiga driblar o esquema de segurança, enganando ou distraindo o vigilante ou fugindo com o produto do furto.

O caso foi considerado representativo de controvérsia em função da multiplicidade de recursos com fundamentação idêntica.

A questão em debate era saber se o episódio configurou uma tentativa de furto, passível de punição ([artigo 14](#), II, do Código Penal), ou se caracterizou o chamado crime impossível, diante da total ineficácia do meio empregado pelo agente ([artigo 17](#) do CP).

Schietti disse que os sistemas de vigilância eletrônica podem evitar furtos, minimizando perdas, mas não impedem completamente a ocorrência desses crimes no interior dos estabelecimentos comerciais.

O ministro citou [pesquisa](#) feita pela Associação Brasileira de Supermercados (Abras), segundo a qual 40% das perdas do varejo em 2013 foram decorrentes de furtos, e avaliou que isso representa uma situação “dramática” especialmente para os pequenos comerciantes, que convivem com um índice de perda maior.

Para a doutrina jurídica, segundo Rogério Schietti, a tentativa inidônea – isto é, o ato que não tem capacidade para levar à consumação do crime – somente se caracterizará como tal na hipótese de absoluta ineficácia do meio utilizado. Da mesma forma, ressaltou o ministro em seu voto, deve-se excluir a punibilidade por tentativa inidônea somente nas hipóteses que não gerem perigo concreto nem abstrato.

“Os atos do agente não devem ser apreciados isoladamente, mas em sua totalidade”, declarou o ministro, ao explicar que o criminoso pode se valer de atos inidôneos no início da execução e depois, percebendo sua inutilidade, passar a praticar atos idôneos.

O ministro salientou que, no caso em análise, “o meio empregado pelas agentes era de inidoneidade relativa, visto que havia a possibilidade de consumação”, ainda que remota. Ele esclareceu que não se trata de fazer apologia da punição, mas de “concretização do dever de proteção, por meio de uma resposta proporcional do

direito sancionador estatal a uma conduta penalmente punível”.

O relator lembrou que a interpretação dada pelo STJ é também uma resposta ao “justiçamento privado”, quando comerciantes, sob o pretexto da impunidade, acabam por executar medidas à margem do direito (como o uso de “salas de segurança” e até esquadrões da morte). De acordo com Schietti, o direito penal deve ser usado para minimizar a reação violenta ao desvio socialmente não tolerado e para garantir os direitos do acusado contra os excessos dos sistemas não jurídicos de controle social.

Por unanimidade de votos, o colegiado deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão que contrariou os artigos 14, II, e 17 do CP e para reconhecer que é relativa a inidoneidade da tentativa de furto em estabelecimento comercial dotado de vigilância eletrônica, afastando-se a alegada hipótese de crime impossível. Com isso, o TJMG deverá prosseguir no julgamento da apelação da defesa e analisar outras questões apontadas contra a sentença condenatória.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1385621

[Leia mais....](#)

### Em regime de separação convencional, cônjuge sobrevivente concorre com descendentes

O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, qualquer que seja o regime de bens do casamento, e se este for o da separação convencional, ele concorrerá com os descendentes à herança do falecido.

O entendimento é da Segunda Seção ao rejeitar recurso contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia reconhecido o direito de uma viúva à herança do falecido.

Segundo o tribunal estadual, “a viúva não foi casada com o autor da herança pelo regime da separação obrigatória, assim não se aplica a ela a exceção legal que impede certas pessoas de sucederem na condição de herdeiro necessário”. No recurso ao STJ, uma filha do falecido sustentou que a viúva não seria herdeira necessária.

O relator, ministro Moura Ribeiro, que ficou vencido, votou para dar provimento ao recurso, pois em sua opinião “não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte”.

O ministro João Otávio de Noronha, cujo entendimento foi acompanhado pela maioria da seção, explicou que o legislador construiu sistemas distintos para a partilha de bens por morte e para a separação em vida por divórcio.

Noronha afirmou que, conforme preconiza o [artigo 1.845](#) do Código Civil, o cônjuge será sempre herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado pelo casal. De acordo com ele, no regime de separação convencional de bens, o cônjuge concorre com os descendentes do falecido, conforme entendimento da Terceira Turma nos Recursos Especiais [1.430.763](#) e [1.346.324](#).

Segundo o ministro, no [artigo 1.829](#) do CC estão descritas as situações em que o herdeiro necessário cônjuge concorre com o herdeiro necessário descendente. “Aí sim, a lei estabelece que, a depender do regime de bens adotado, tais herdeiros necessários concorrem ou não entre si aos bens da herança”. Entretanto, a condição de herdeiro necessário do cônjuge não fica afastada pela lei nos casos em que não admite a concorrência, “simplesmente atribui ao descendente primazia na ordem da vocação hereditária”, explicou.

Para Noronha, se a lei fez algumas ressalvas quanto ao direito de herdar nos casos em que o regime de casamento é a comunhão universal ou parcial, ou a separação obrigatória, “não fez nenhuma quando o regime escolhido for o de separação de bens não obrigatória”.

Nessa hipótese, acrescentou, “o cônjuge casado sob tal regime – bem como sob comunhão parcial na qual não haja bens comuns – é exatamente aquele que a lei buscou proteger, pois, em tese, ele ficaria sem quaisquer bens, sem amparo, já que, segundo a regra anterior, além de não herdar (em razão da presença de descendentes), ainda não haveria bens a partilhar”.

Leia o [voto](#) vencedor.

Processo: REsp 1382170

[Leia mais...](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Cumprido ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

*Fonte: DGC-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0050938-14.2012.8.19.0021](#) - rel. Des. Antônio Jayme Boente, j. 26.05.2015 e p. 11.06.2015

Apelação. Penal e processual penal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma e restrição da liberdade das vítimas. Autoria e materialidade inequivocamente comprovadas. Sentença condenatória. Cinco apelantes, dois presos ainda dentro da residência das vítimas, outro no terreno ao lado tentando empreender fuga, outro dentro do veículo estacionado em frente à residência, aguardando a saída dos comparsas e, a última, quem forneceu as informações para o delito, dentro de sua própria casa. Recursos defensivos. Preliminar de nulidade. Rejeição. O reconhecimento de alguns dos apelantes em sede judicial obedeceu ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Ademais, o referido dispositivo afigura-se como uma recomendação do legislador e não uma imposição propriamente dita. Mérito. Pleito de absolvição sob alegação de fragilidade probatória. Improcedência do argumento. Conjunto probatório que conduz à certeza dos fatos narrados na exordial, bem como à sua autoria. Declarações das vítimas em sede policial e em juízo que são seguras ao descrever a empreitada criminosa. Depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão que devem ser valorados, já que se mostram seguros, harmônicos entre si e com as demais provas coligidas dos acusados são réus confessos e em suas declarações apontam os demais comparsas como integrantes do grupo criminoso. Pleitos subsidiários. Reconhecimento da participação de menor importância que não merece acolhimento, já que todos estavam movidos pelo mesmo desígnio de cometer o delito, sendo compartilhados o planejamento e a execução dos atos ilícitos. Reconhecimento de crime único de roubo e de continuidade delitiva. Impossibilidade. A ação criminosa desdobrou-se em vários atos, contra vítimas diferentes, afigurando-se correto o enquadramento no concurso formal de crimes. Fixação da pena aquém do mínimo legal em razão do reconhecimento de atenuante. Impossibilidade. Adoção do entendimento contido na Súmula n. 231 do STJ. Dosimetria sem reparos. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada. Regimes prisionais que deverão ser mantidos. Recursos defensivos desprovidos.

[Leia mais...](#)

[0007082-43.2011.8.19.0212](#) – rel. Des. Gilberto Dutra Moreira – j. 09.06.2015 e p. 11.06.2015

Agravo interno. Apelação Cível. Prestação de Contas. Segunda Fase. Obrigação de prestar contas que resulta do princípio universal de direito segundo o qual todos que administram ou têm sob a sua guarda bens alheios, devem prestar contas ao titular dos referidos direitos. Ônus de quem gerencia recursos de terceiros. Inteligência dos arts. 914 e 197 ambos do C.P.C. Aplicação da Súmula nº 259 do STJ. Sentença, na primeira fase, que condenou o réu a apresentar as contas requeridas na inicial durante o período de sua administração e ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Manutenção do entendimento por esta Colenda Câmara. Sentença, na segunda fase da prestação de contas, que reconheceu a inércia do autor e declarou prestadas as contas na forma da planilha apresentada pelo autor, com a existência de saldo credor em seu favor. Apelo do réu pela reforma da

sentença para reconhecer o saldo devedor do autor, na forma da petição acostada às fls.51/55, não analisada pelo Juízo a quo. Réu que logrou apresentar as contas, demonstrando, mês a mês, a movimentação financeira da conta corrente da genitora do autor até o mês de julho de 2009, que comprova a ocorrência de uma transferência entre contas de quase todo o valor, seguido de um estorno, restando um saldo de apenas R\$ 10,00 (dez reais) em conta (fls. 70). Genitora do autor que falecera em 11/12/2008, consoante afirmação do próprio autor na inicial. Crédito na conta corrente da falecida a título de salário, devidamente, estornado. Inexistência de saldo credor em favor do autor. Caráter dúplice da presente ação. Contas devidamente prestadas. Reconhecimento da existência de saldo credor em favor do réu, no montante de R\$ 1.181, 26 (mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), acrescido de juros legais desde a citação e correção monetária da data do fato. Recurso a que se deu provimento, na forma do art. 557 § 1º-A do C.P.C., para reformar a sentença, declarando devidamente prestadas as contas, com a existência de saldo credor em favor do réu, invertidos os ônus sucumbenciais, observado o disposto no art.12 da Lei nº 1060/50. Agravo interno do apelado insistindo na manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

#### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

[VOLTAR AO TOPO](#)

#### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)